FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000893-49.2017.8.26.0566 - 2017/000304**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Posse de

Drogas para Consumo Pessoal

Documento de

Origem:

TC, BO - 01/2017 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 900002/2017 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor do Fato: TALES FELIPE DA SILVA PRADO

Data da Audiência 14/11/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento em procedimento criminal previsto na Lei 9.099/95, nos autos do processo em epígrafe que a Justiça Pública move em face de TALES FELIPE DA SILVA PRADO, realizada no dia 14 de novembro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora Pública DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos, a Dra. Defensora se manifestou em defesa prévia nos seguintes termos: "O autor do fato não praticou o delito que lhe é imputado, o que ficará provado durante a instrução". A seguir, pelo MM. Juiz foi recebida a denúncia oferecida. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Então, foi realizado o interrogatório do acusado (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). As partes desistiram da testemunha JOSÉ DONIZETE DE SOUZA CAMARGO, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais, os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justica). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório. Em que pese a presença dos indícios de autoria e materialidade, verifico que sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não existem elementos e convicção suficientes para amparar um decreto penal condenatório. Mesmo que se trate de delito de menor potencial lesivo, não é possível exigir menos do princípio da prova judicial, uma vez que é universal em relação a todo o sistema processual penal. Aplica-se o disposto no art. 155, "caput", do CPP. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu TALES FELIPE DA SILVA PRADO da imputação de

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140
ter violado o disposto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP. <u>Publicada</u> em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Marco Antonio Manenti, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito: Dr(a). CLAUDIO DO PRADO AMARAL
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor:
Acusado:
Defensora Pública: